PROJETO DE LEI № , DE 2008 (Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Ensino à Distância e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Ensino à Distância, vinculada ao Ministério da Educação.
- § 1º. A Universidade Federal de Ensino à Distância terá por objetivo ministrar cursos de ensino superior e profissionalizante, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária em parcerias com as universidades federais e estaduais.
- § 2º. A oferta de cursos superiores à distância deverá estar prevista no Plano de Desenvolvimento da Educação elaborado pelo Ministério da Educação, observando-se as características sociais e econômicas e as peculiaridades de cada região do país.
- § 3º. Os diplomas e certificados de cursos e programas a distância terão validade nacional.
- Art. 2º. As Universidades Federais, as Universidades Tecnológicas e os Centro Federal de Educação Tecnológica deverão oferecer e ministrar cursos à distância em idêntico número ao de alunos dos cursos presenciais.

Parágrafo único. A Fundação Universidade Federal do Ensino à Distância coordenará a oferta de cursos nas Universidades Federais, Universidades Tecnológicas e nos Centros Federais de Educação Tecnológica

Art. 3º Os recursos financeiros da Fundação serão provenientes

de:

- I dotação consignada anualmente no orçamento da União;
- II auxílios e subvenções que lhe venham a ser concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares;
- III remuneração por serviços prestados a entidades públicas ou particulares;
- IV operações de créditos;
- V receitas eventuais.
- Art. 4º O patrimônio da Fundação será constituído pelos bens e direitos que essa entidade venha a adquirir, incluindo os bens que lhe venham a ser doados pela União, Estados, Municípios e por outras entidades públicas e particulares.
- Art. 5º A sede da Universidade Federal do Ensino à Distância será em Londrina, no estado do Paraná.
 - Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O ensino à distância tem apresentado um incremento para a democratização do ensino técnico e superior, levando o conhecimento a todas as regiões de nosso país.

Entretanto, para que esta modalidade de ensino se institucionalize se torna necessário a criação de uma Universidade Federal específica para dirigir, monitorar os cursos que serão colocados à disposição da sociedade por meio da modalidade de educação a distância.

A fixação da sede da Universidade Federal de Ensino à Distância em Londrina, no estado do Paraná, se deve ao fato que o norte do Paraná é um pólo irradiador de tecnologia e desenvolvimento do país.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Luiz Carlos Hauly PSDB-PR